

rização e registo só não foi efectuada porque os seus possuidores se sentem dissuadidos de o fazer por conhecerem a sua situação de falta face às normas disciplinadoras de tal matéria, o que acarreta grandes prejuízos financeiros para a Radiotevisão Portuguesa, E. P., entendeu o Governo, a título muito excepcional, conceder algumas facilidades no registo e regulamentação dos aparelhos de televisão.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os possuidores ou detentores de aparelhos televisivos que à data da entrada em vigor do presente diploma tenham em mora o pagamento da respectiva taxa de utilização poderão regularizar as suas situações no prazo de 60 dias, beneficiando de perdão sobre os juros de mora a que estiverem sujeitos, desde que as taxas em dívida ainda não hajam sido remetidas aos juízos competentes para cobrança coerciva.

Art. 2.º — 1 — Os possuidores ou detentores de aparelhos televisivos não registados ficam isentos de pagamento de multa desde que procedam ao respectivo registo no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — O registo será efectuado com base nos elementos fornecidos pelos requerentes, sem necessidade de apresentação de documento comprovativo da data e local da aquisição do aparelho.

3 — O registo poderá ser solicitado directamente aos balcões da Radiotevisão Portuguesa, E. P., nas cidades de Lisboa, Porto, Funchal e Ponta Delgada, ou em qualquer estação dos CTT existente no País, através do preenchimento de impresso normal de registo.

Art. 3.º No prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, serão aceites pedidos de cancelamento de anteriores registos, sem necessidade de apresentação de documento comprovativo da inutilização dos aparelhos primitivos, desde que acompanhados de pedido de novo registo de televisão a cores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 67/88

de 4 de Fevereiro

Considerando que o Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis (FAOJ) foi recentemente reestruturado, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/86, de 4 de Agosto, tendo sido criada na sua nova estrutura orgânica a Divisão de Relações Públicas, na dependência da Direcção de Serviços de Relações Públicas e Assessoria Jurídica;

Considerando que para o desempenho do cargo de chefe da Divisão de Relações Públicas é exigido um especial conhecimento e experiência nas áreas de orga-

nização e divulgação da informação, dado tratar-se de um organismo que dispõe de um conjunto de serviços regionais, sendo necessária, por isso, uma grande capacidade de coordenação;

Considerando que é exigida ao funcionário a prover no cargo uma sensibilização específica para as questões da juventude;

Considerando que não é viável encontrar a curto prazo, dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, funcionários que detenham os conhecimentos e a experiência nas áreas referidas e tidas por as mais adequadas ao provimento do lugar em causa;

Considerando que em tais circunstâncias se justifica que seja alargada a área de recrutamento a candidatos que reúnam requisitos específicos essenciais:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro Adjunto e da Juventude e pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º Sem prejuízo da exigência de licenciatura e de experiência profissional comprovada, é excepcionalmente alargada a área de recrutamento a outras categorias da carreira técnica superior para o provimento do lugar de chefe da Divisão de Relações Públicas do FAOJ, criado pelo Decreto-Lei n.º 216/86, de 4 de Agosto.

2.º O respectivo despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 20 de Janeiro de 1988.

O Ministro Adjunto e da Juventude, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 34/88

de 4 de Fevereiro

Considerando que a organização comum de mercado do vinho prevê a concessão de ajudas comunitárias à destilação de vinhos;

Considerando que o mercado nacional do vinho se encontra sujeito ao regime de 1.ª etapa do período de transição por etapas e, por isso, sujeito ainda a regras e disciplinas nacionais que não incluem as referidas ajudas à destilação;

Considerando que esta situação tem provocado graves distorções na concorrência entre os mercados nacional e comunitário de aguardentes;

Considerando que estas distorções resultam, assim, de factores alheios à capacidade concorrencial dos produtores de aguardentes e que provocam consequências negativas inevitáveis na estrutura social e empresarial do mercado nacional;

Considerando que esta situação é transitória, já que no início da 2.ª etapa começa a vigorar a organização comum de mercado do vinho:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Antes do início de cada campanha e até ao final da 1.ª etapa do regime de transição do sector vitivinícola será fixado por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo um preço mínimo de entrada das aguardentes de vinho importadas em embalagens de conteúdo superior a 2 l, por forma a assegurar que o respectivo preço na fronteira se situe a um nível que garanta o escoamento da produção nacional de aguardentes em condições normais de concorrência.

2 — Para a presente campanha o preço mínimo de entrada das aguardentes é fixado em 303\$/% vol./hl.

3 — O preço mínimo de entrada poderá ser alterado no decurso de cada campanha sempre que as condições do mercado o exijam.

4 — Quando o preço de importação for inferior ao preço mínimo de entrada, haverá lugar a uma compensação de preços, a cargo do importador, correspondente à diferença entre ambos.

5 — O preço de importação referido no número anterior é calculado tendo em conta o preço CIF adicionado das despesas de cais, direitos aduaneiros e outras imposições cobrados à entrada do produto no território nacional.

6 — A diferença entre os dois preços é cobrada pela Direcção-Geral das Alfândegas aquando da importação e constitui receita do Instituto Nacional de Garantia Agrícola — INGA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1987. — *Antbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 20 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 35/88

de 4 de Fevereiro

A importância que a educação pré-escolar e o ensino primário revestem no âmbito do sistema educativo vigente tem constituído para o Ministério da Educação factor de aprofundados estudos e prolongadas reflexões, tendo sobretudo em vista uma estabilidade do corpo docente que melhor permitisse ir ao encontro da qualidade que ao ensino se pretende imprimir. As flutuações da população escolar, mormente a sua forte diminuição em algumas áreas do País, têm constituído preocupações sérias para o Ministério da Educação, nomeadamente no que respeita ao acesso à formação inicial daqueles docentes.

Contudo, é agora possível, em resultado de criteriosa recolha de elementos fundamentais, estabelecer algumas medidas de grande alcance em termos da referida estabilidade do corpo docente. Tais medidas irão propiciar que, com mais serenidade, seja possível consagrar os princípios implementadores das grandes opções tomadas na Lei de Bases do Sistema Educativo e criar condições para o combate do insucesso escolar na vertente relativa aos professores.

Assim, pelo presente diploma cria-se um quadro distrital de vinculação de professores e educadores, ao mesmo tempo que se tenta alcançar uma racionalização dos recursos humanos, sobretudo através de uma melhor conjugação dos interesses dos docentes e da Administração.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito pessoal de aplicação

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se aos professores do ensino primário e aos educadores de infância cujas situações profissionais são as previstas, respectivamente, nos Decretos-Leis n.ºs 20-A/82, de 29 de Janeiro, e 180/82, de 15 de Maio, e ainda, relativamente a ambos os casos, no Decreto-Lei n.º 200/87, de 2 de Maio.

CAPÍTULO II

Do quadro geral de professores do ensino primário

Art. 2.º — 1 — O quadro geral de professores do ensino primário funciona como quadro único e é constituído pelo somatório dos lugares criados em cada escola do ensino primário do continente

2 — Os lugares criados em cada escola constituem o quadro privativo dessa mesma escola e integram-se, para todos os efeitos legais, no quadro único referido no número anterior.

Art. 3.º — 1 — Os lugares do quadro de cada escola do ensino primário serão estabelecidos no acto que proceder à sua criação.

2 — O número de lugares do quadro de cada escola do ensino primário poderá ser alterado, ano a ano, dentro dos limites da lei, por despacho do Ministro da Educação, com base na respectiva frequência em 15 de Outubro.

Art. 4.º — 1 — O corpo docente das escolas é fixado em função da relação professor/aluno definida nos termos seguintes.

2 — Em escolas com um número limite de 125 alunos:

- a) Até 24 alunos — um lugar docente;
- b) De 25 a 50 alunos — dois lugares docentes;
- c) De 51 a 75 alunos — três lugares docentes;
- d) De 76 a 100 alunos — quatro lugares docentes;
- e) De 101 a 125 — cinco lugares docentes.

3 — Em escolas com 126 ou mais alunos, o número de lugares docentes é igual ao quociente arredondado, por excesso, da divisão por 25 do total de alunos.